



ACÓRDÃO N.
APELAÇÃO CÍVEL N. 0000568-92.2004.814.0104
APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DO PARÁ - CELPA
ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO
APELADO: IBL – IZABEL MADEIRAS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO: ALYSSON VINICIUS MELLOO SLOGO E OUTROS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEDREIRA MEDRADO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E ANULATÓRIA DE RECIBO DE COBRANÇA: PRELIMINAR: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO, REJEITADA – MÉRITO: INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – IMPOSIÇÃO DE MULTA POR DIFERENÇA NA AFERIÇÃO DECORRENTE DE SUPOSTA FRAUDE – PERÍCIA REALIZADA PELA PRÓPRIA CONCESSIONÁRIA – NATUREZA UNILATERAL – AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – PENDÊNCIA NA APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE BENEFÍCIO CONSIDERÁVEL – MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1.1. Apelação em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e Anulatória de Recibo de Cobrança:

1.2. Preliminar: Irregularidade de representação pela apresentação de cópia simples da Procuração pela apelante, rejeitada. A Procuração de fls. 228-230, outorgada pela apelante a seus patronos fora apresentada em cópia simples, o que não afasta a sua idoneidade/autenticidade, tampouco se tras muda em defeito na representação, uma vez que dela podem se inferir a outorga de poderes nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, ressaltando que, mesmo na hipótese de Agravo de Instrumento, em que a procuração se coaduna em peça obrigatória é aceita cópia simples do instrumento.

1.3. Mérito:

1.3.1. Relação de Consumo. Energia Elétrica. Código de Defesa do Consumidor.

1.3.2. Imposição de multa por diferença no pagamento da conta de energia elétrica decorrente do ajuste no Fator de Potência no valor de R\$ 54.686,12 (cinquenta e quatro mil seiscentos e oitenta e seis reais e doze centavos). Imposição unilateral. Perícia procedida pela própria apelante, ausência de presunção de veracidade. Pendência na análise de Recurso Administrativo. Ilegalidade. Abusividade.

1.3.3. Suposto benefício pela aferição incorreta que não ultrapassou 3% (três por cento) da demanda contratada. Não demonstração de benefício considerável. Precedentes jurisprudenciais.

1.3.4. Honorários advocatícios fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação. Observância das alíneas do Parágrafo 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Manutenção.

2. Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO, tendo como apelante CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DO PARÁ - CELPA e apelado IBL IZABEL MADEIRAS DO BRASIL LTDA..

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Belém, 14 de março de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.
Desembargadora-Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000568-92.2004.814.0104
APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DO PARÁ - CELPA
ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO
APELADO: IBL - IZABEL MADEIRAS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO: ALYSSON VINICIUS MELLOO SLOGO E OUTROS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEDREIRA MEDRADO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S. A. - CELPA inconformada com a Sentença proferida pelo MM. JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO que nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E ANULATÓRIA DE RECIBO DE COBRANÇA ajuizada contra si por IBL - IZABEL MADEIRAS DO BRASIL LTDA., ora apelado, julgou procedente a pretensão esposada na inicial. O autor, ora apelado, ajuizou a ação mencionada alhures, aduzindo ser pessoa jurídica de direito privado voltada à área do manejo florestal e seus consectários e, ainda, à fabricação de manufaturados, bem como à comercialização de artigos de madeira e afins, além do transporte de produtos e insumos de sua fabricação e que, visando aumentar sua capacidade produtiva, solicitou à requerida o aumento de sua potência de 300 KVA para 600 KVA. Acrescentou que, em setembro de 1995, quando da leitura do medidor, o gerente local da requerida acusou a requerente de haver violado um dos selos do medidor, alegando que os selos de medição que lacravam os medidores não conferiam, tendo sido elaborado Laudo pela própria requerida, gerando a cobrança de diferença indevida, além do fundado receio de sofrer corte no fornecimento de energia elétrica, o qual prejudicaria suas atividades. O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 170 e verso),



que julgou procedente a pretensão espositiva na inicial, sob entendimento de ilegalidade da multa aplicada, declarando a inexistência do débito e as restrições dele decorrentes.

Consta ainda do decisum a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor da multa, corrigida monetariamente pelo INPC, desde a data da propositura da ação e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.

Inconformada, Centrais Elétricas do Estado do Pará – CELPA apresentou recurso de Apelação (215- 227 – Vol. II).

Aduz ter sido equivocada a análise dos argumentos e provas apresentados pela apelante, ante a regularidade na cobrança decorrente de exercício regular de direito, consistente no ressarcimento referente ao ajuste de Potência paga a menor pela apelada decorrente de irregularidade no medidor detectada em inspeção técnica a partir da violação de um dos selos, não registrando toda a energia reativa consumida.

Sustenta que o Laudo Técnico de Vistoria emitido pela apelante foi assinado pelo gerente da apelada que acompanhou não só a vistoria como a perícia técnica realizada em 20 de setembro de 1995 no local e a laboratorial para verificação do medidor (27/03/1996), afastando-se o caráter unilateral alegado e ainda que obedeceu, a quando da fiscalização o que dispõe o art. 51 e seguintes da Portaria n. 222/87 do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE, que lhe assegura o direito à cobrança registrada em decorrência de fraude.

Afirma que não houve corte no fornecimento da energia elétrica e sim eventual suspensão também decorrente de exercício regular de direito, com respaldo na referida Portaria.

Aduz excesso na fixação dos honorários advocatícios, afirmando que o percentual de 12% (doze por cento) fixado em sede de sentença inobserva o §3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 271, Vol. II).

Em contrarrazões (fls. 235-268 – Vol. II), o autor, ora apelado, suscita, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a procuração juntada às fls. 229 encontra-se em cópia simples e, no mérito, pugna pelo improvimento do recurso, com a manutenção da sentença atacada.

Distribuído, coube a relatoria do feito à Desembargadora Elena Farag (fls. 273 – Vol. II), que instou a Procuradoria de Justiça a se manifestar (fls. 275 – Vol. II), a qual deixou de exarar parecer aduzindo inexistir interesse público capaz de ensejar a sua atuação (fls. 277-279 - Vol. II).

Face a ordem de Serviço n. 10/2015, oriunda da Vice-Presidência, os autos foram redistribuídos ao Juiz-Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior (fls. 280 – Vol. II), que declarou-se suspeito, por motivo de foro íntimo (fls. 281 – Vol. II).

Novamente, redistribuído coube-me a relatoria do feito (fls. 283 – Vol. II).

É o relatório, que fora submetido à Revisão.

VOTO

Prima facie, analiso a questão preliminar aduzida pelo recorrido:



PRELIMINAR: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA OUTORGA DE PODERES

O autor, ora apelado, suscita, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a procuração juntada às fls. 229 encontra-se em cópia simples.

Analizados os autos, verifica-se, de fato, que a Procuração de fls. 228-230, outorgada pela apelante a seus patronos fora apresentada em cópia simples, o que não afasta a sua idoneidade autenticidade, tampouco se tras muda em defeito na representação, uma vez que dela podem se inferir a outorga de poderes nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, ressaltando que, mesmo na hipótese de Agravo de Instrumento, em que a procuração se coaduna em peça obrigatória é aceita cópia simples do instrumento.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos os seguintes arestos jurisprudenciais:

APELAÇÃO CIVEL. DIREITO PRIVADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. MANDATO. ADVOGADO. PROCURAÇÃO. CÓPIA. ORIGINAL. DESNECESSIDADE. Não há irregularidade na representação quando o feito é instruído com cópia simples da procuração outorgada ao patrono e a parte adversa não nega a autenticidade do documento sustentando apenas sua necessidade. A impugnação de cópia simples, assim como de autêntica ou original sem firma reconhecida requisita arguição de falsidade do documento. Harmonização do art. 133 da CF, do § 2º do art. 644 do CCB, do art. 38 do CPC e dos art. 2º e art. 5º da Lei n. 8.906/94. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70066365743, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 15/12/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 1. Concedido o benefício da gratuidade de justiça ao agravante, tão somente para possibilitar o exame do presente recurso. 2. Consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, a regularidade da representação processual pode ser demonstrada por meio da exibição de cópia simples do instrumento de mandato, sendo desnecessária a apresentação da via original ou de cópia autenticada, salvo a hipótese de dúvida sobre a idoneidade do documento, o que não ocorreu no caso sob comento. 3. Mostrando-se plausíveis as alegações do consumidor sobre a existência de irregularidades no contrato firmado com a instituição financeira, especialmente no que se refere aos juros remuneratórios, impõe-se a revogação da liminar de busca e apreensão deferida na instância de origem. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70067169771, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 06/11/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. Consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, a regularidade da representação processual pode ser demonstrada por meio da exibição de cópia simples do instrumento de mandato, sendo



desnecessária a apresentação da via original ou de cópia autenticada, salvo a hipótese de dúvida sobre a idoneidade do documento, o que não ocorreu no caso sob comento. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível Nº 70066387283, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 24/09/2015)

Assim, não há que se falar em defeito na representação, não prosperando a alegação recursal.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Vencida a questão preliminar, atendo-me ao mérito

Cinge-se a controvérsia recursal à alegação de exercício regular de direito no que tange à cobrança de multa pelo ajuste de fator de Potência pago pela apelada e à minoração dos honorários advocatícios.

A questão principal gravita em torno da imposição de multa do valor de R\$ 54.686,12 (cinquenta e quatro mil seiscentos e oitenta e seis reais e doze centavos), pela requerida, ora apelante, no período de outubro de 1995 a março de 1996, sob alegação de alteração no medidor de potência, que teria redundado no pagamento a menor da energia elétrica efetivamente consumida pelo autor.

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, pois a parte autora é destinatária final do produto, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, in verbis:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

(...)

Com efeito, para inversão do ônus probante devem ocorrer quaisquer dos requisitos previstos no art. 6º, inciso VIII, do CDC, que preconiza:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;



(...)

Assim, in casu, presentes os dois pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova, é de incumbência da concessionária a demonstração de correção na cobrança impugnada.

Em inspeção realizada no medidor de energia da demandante teria sido constatada irregularidade consistente no rompimento de um dos lacres do medidor (fls. 33-34), fazendo com que a energia consumida não fosse registrada corretamente, sendo realizada perícia pela própria concessionária.

Ocorre que, a mera suposta constatação, feita por funcionário da empresa ou por terceirizado não pode valer como documento de presunção de veracidade, pois seria o mesmo que emprestar o poder da fé pública a quem não detém. Ocorre que, em que pese as alegações do recorrente, de que houve acompanhamento pela recorrida nas Perícia realizadas no material, restou pendente de resposta o Recurso Administrativo interposto (fls. 35-36), sendo de pronto imposta multa, fazendo erigir ilegalidade na imposição da penalidade, porquanto unilateral e castradora do constitucional direito à defesa, conforme se infere do seguinte aresto jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 945 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DO ENUNCIADO SUMULAR 211/STJ. ALEGADA OFENSA A DISPOSITIVO DE RESOLUÇÃO DA ANEEL. ANÁLISE INCABÍVEL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MULTA POR SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL. ILEGALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Quanto à aludida violação ao art. 945 do Código Civil, tal questão não foi apreciada, pelo Tribunal de origem, o que torna a matéria carente de prequestionamento e impossível de ser analisada, em sede de Recurso Especial. Incide, no ponto, o teor do enunciado sumular 282/STF.

II. Inviável a análise, em sede de Recurso Especial, de ofensa a Resolução da ANEEL, porquanto não se insere no conceito de lei federal, a que se refere o art. 105, III, a, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.

III. O Tribunal a quo concluiu, em face das premissas fáticas firmadas pelo acórdão de origem, que a apuração de suposta fraude no medidor de energia elétrica foi feita de forma unilateral e ilegal, bem como que não foi comprovada a fraude, o que gerou danos morais para a parte agravada, de modo que a revisão de tal entendimento demandaria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

IV. No que se refere ao valor da indenização, fixada a título de danos morais, o Tribunal a quo, em face das peculiaridades fáticas do caso, reduziu-a de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantum que merece ser mantido, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante o quadro fático delineado no



acórdão de 2º Grau. Conclusão em contrário também encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

V. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 310.691/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015) (Grifo nosso)

Aliado a isso, foi anexado o histórico de consumo da unidade consumidora da apelada, sem que, contudo, fosse possível observar oscilação considerável de energia a beneficiar a parte autora – cerca de 3% (três por cento), cujo ônus recai exclusivamente à parte apelante, face à relação de consumo entre as partes, é descabida a cobrança impugnada a título de recuperação de consumo, ressaltando que a Jurisprudência Pátria considera que o benefício pelo suposto desvio de energia deve ser considerável e capaz de beneficiar, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR QUE NÃO BENEFICIOU O CONSUMIDOR. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. É prescindível no caso a produção de prova testemunhal para demonstração de fraude no medidor de energia elétrica, especialmente tratando-se de oitiva de funcionário que participou da fiscalização, existindo termo de ocorrência descritivo juntado aos autos. E a irregularidade é incontroversa. **NÃO DEMONSTRAÇÃO DE BENEFÍCIO.** Os documentos trazidos aos autos pela empresa não são suficientes para a comprovação de desvio de energia elétrica na unidade consumidora. Apesar de laudo técnico haver constatado problemas no equipamento, não foi trazido pela empresa quadro completo de consumo, para comparação em longo período de registros. Através das faturas apresentadas pelo autor, resta patente que o consumo nos 12 meses anteriores à constatação do fato e nos 07 a ele seguintes não sofreu alteração substancial. Pelo contrário, a oscilação é semelhante. Não implementados os requisitos previstos no art. 72, caput, da Resolução nº 456/00 da ANEEL. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70047405170, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 11/04/2012)

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. Pagamento da recuperação do consumo. Descabimento, no caso concreto, diante da ausência de alteração substancial no consumo. Suspensão do fornecimento. Possibilidade, quanto às faturas atuais. Dano moral. Não configuração. Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível nº 70035578988, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle, Julgado em 13/04/2011)

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANO MORAL. APLICAÇÃO DO CDC: Tratando-se de relação de consumo, nos termos da legislação consumerista, incidem as disposições do referido Codex, inclusive no que pertine à inversão do ônus da prova. **FRAUDE NO**



MEDIDOR. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO BENEFÍCIO DO AUTOR NO SUPOSTO DESVIO DE ENERGIA. É de ser desconstituído o débito levado a efeito pela concessionária, pois esta não logrou comprovar considerável oscilação no consumo de energia a beneficiar a parte autora no suposto desvio de energia. CORTE DE ENERGIA: Esta Câmara vem se manifestando, reiteradamente, no sentido de declarar abusivo o corte de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, considerando que para a sua satisfação há meios próprios. CUSTO ADMINISTRATIVO. MULTA 30%: Além de o percentual cobrado mostrar-se abusivo ao caso concreto, as despesas não foram comprovadas pela empresa, sendo, portanto, inviável a cobrança. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO: A verba honorária fixada em sentença está de acordo com os vetores do artigo 20 e seguintes do CPC, bem como com os parâmetros desta Câmara em casos análogos. APELAÇÕES DESPROVIDAS. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70065659765, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 19/08/2015)

Em assim sendo, tenho que a parte apelada não logrou comprovar o desvio no fornecimento de energia, desatendendo ao disposto no artigo 333, inciso II, do CPC, razão pela qual a demanda deve ser procedente, fins de ser desconstituído o débito levado a efeito pela concessionária.

Sobre a fixação dos honorários, consabido que esta decorre de restar a parte sucumbente na ação, bem como deve levar em conta o trabalho desenvolvido, a complexidade da causa e o tempo de tramitação no judiciário.

Assim, a verba honorária deve remunerar condignamente o labor do advogado. Contudo, o montante arbitrado não pode ser nem tão pouco que configure aviltamento à profissão e dedicação do patrono da parte vencedora, nem tão elevado que se constitua em ônus excessivo à parte sucumbente.

Com efeito, quanto ao percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, fixados pelo MM. Juízo ad quo, firmo entendimento de que observa ao parágrafo 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso e pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo in totum a sentença prolatada pelo MM. Juízo da Vara Única de Breu Branco. É como voto.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160094805726 Nº 157047



00005689220048140104



20160094805726

Belém (PA), 14 de março de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, n. 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3347**